



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.168 - MG (2014/0057116-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, não há constrangimento ilegal, pois verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do recorrente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito em tese cometido, bem evidenciada pela natureza e pela quantidade de drogas apreendidas (7 invólucros plásticos contendo pedras de *crack*, totalizando 77,9 g, 42 invólucros plásticos contendo pedras de *crack*, totalizando 27,2 g, 234 invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando 107,5 g e mais uma porção de cocaína).

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.168 - MG (2014/0057116-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em benefício de **Marco Antônio Pereira da Silva**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante em 13/11/2013, foi denunciado em 18/12/2013 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 32).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando negativa de autoria do delito a ele imputado, visto que a droga apreendida se destinava ao seu consumo, e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em sessão de julgamento realizada em 11/2/2014, os integrantes da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, denegaram a ordem (HC n. 1.0000.13.097746-5/000 – fls. 59/62).

O presente recurso tem por objetivo assegurar ao acusado o direito de responder em liberdade à ação penal, em razão de alegada carência de fundamentação idônea no decreto prisional.

Sustenta o recorrente a desnecessidade da prisão preventiva, porquanto *é primário e não apresenta maus antecedentes* (fl. 72).

Protesta, assim, pelo provimento do recurso, a fim de ser-lhe garantida a liberdade provisória, com imediata expedição do alvará de soltura.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 82/83, opinou pelo desprovimento do recurso:

RHC. TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.168 - MG (2014/0057116-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob estes fundamentos (fls. 15/19 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que no dia 13 de novembro do corrente ano o PM. Luiz Fernando Pereira da Silva nesta data, por volta das 14h38min, durante patrulhamento de combate ao crime organizado e violento na região da Vila real, mais precisamente na Rua Vial Real (beco do escadão) ao incursionarem neste beco visualizaram um indivíduo de camisa azul, na entrada do beco, sendo quem no momento em que viu os militares ele tentou evadir para o interior do beco gritando constantemente "Araújo", gíria do tráfico que representa a chegada da polícia no local; nesse momento os policiais correram atrás desse indivíduo e o Sd. Rômulo conseguiu abordá-lo e foi identificado como sendo Marco Antônio Pereira da Silva; que antes de ser abordado jogou ao solo uma porção de substância semelhante à crack, que foi arrecadada pelo Sd. Rômulo; o depoente e o Sgt. Alves continuaram correndo e visualizaram três indivíduos no beco, sendo que o indivíduo negro, que estava de bermuda azul escura e sem camisa, portava uma sacola na cor verde e, quando viu os policiais de imediato lançou a sacola sobre o muro de uma residência, e correu juntamente com os outros dois indivíduos, não sendo possível abordá-los; deslocaram-se até a residência de número 38, que o indivíduo havia jogado a sacola e fizeram contato com a senhora Viviane, moradora do local, que estava no lote da casa e viu quando a sacola caiu no chão, tendo ela permitido a entrada para poderem arrecadar tal sacola e foi constatado que havia no interior da sacola várias substâncias semelhantes à crack e cocaína

[...]

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que **encontram presentes fortes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, por se tratar de 07 invólucros plásticos contendo Pedras de Crack totalizando 77,9g (setenta e sete gramas e nove centigramas); 42 invólucros plásticos contendo Pedras de Crack totalizando 27,2g (vinte e sete gramas e dois centigramas), 234 invólucros plásticos contendo Cocaína totalizando 107,5 (cento e sete gramas e cinco centigramas) e mais uma porção de cocaína.

Nesta etapa da persecução penal, portanto, deve prevalecer o in dubio pro societate, ou seja, entre o interesse individual e o interesse público (que se traduz na garantia da ordem pública), prepondera este. [...]

Sabe-se que para o decreto da prisão preventiva não se pode exigir a certeza que o acusado será condenado, uma vez que, o reconhecimento da negativa é questão de fato e, somente no decorrer da instrução criminal é que poderá ser apurado.

Demonstrados, portanto, o *fumus boni iuris* (pressupostos da prisão preventiva) e o *periculum in mora* (fundamentos da prisão preventiva) e presentes as condições de admissibilidade, é de se manter o decreto de custódia cautelar.

Também a Lei Processual Penal se satisfaz com a simples presença dos indícios de autoria (art. 312, CPP).

Por outro lado, **a garantia da ordem pública, como motivo da preservação da prisão em flagrante**, não reside apenas na habitualidade de violação da lei penal, **mas também na periculosidade social do agente**, na própria credibilidade da justiça em razão do crime e de sua repercussão.

Desse modo, não se pode alegar constrangimento ilegal, quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, porque presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, **notadamente como garantia da ordem pública.** [...]

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que a **conduta do autuado demonstra a periculosidade** e que **o mesmo encontra-se a serviço do tráfico**, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e constitucionais.

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente o autuado, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, **ainda mais, em face dos acontecimentos fáticos imputados ao mesmo.**

[...]

O Tribunal impetrado, na linha do que decidira o Juiz singular, destacou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, tenho que a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Nesse mesmo sentido: RHC n. 45.969/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/6/2014; RHC n. 46.322/MG, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/6/2014; HC n. 289.497/PR, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 27/6/2014; RHC n. 46.366/MS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; HC n. 287.704/DF, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/5/2014; RHC n. 36.739/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/2/2014; RHC n. 38.786/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/10/2013; HC n. 242.720/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/8/2012.

Ressalte-se, por fim, que *condições pessoais favoráveis, ainda que documentalmente comprovadas, não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à concessão da liberdade provisória, quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema* (HC n. 227.770/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/10/2012).

Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0057116-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.168 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130977465000 10000130977465001 37922266620138130024
41797797820138130024 9774657220138130000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.